ESCRAVIDÃO

ALVARÁ

10.3.1800

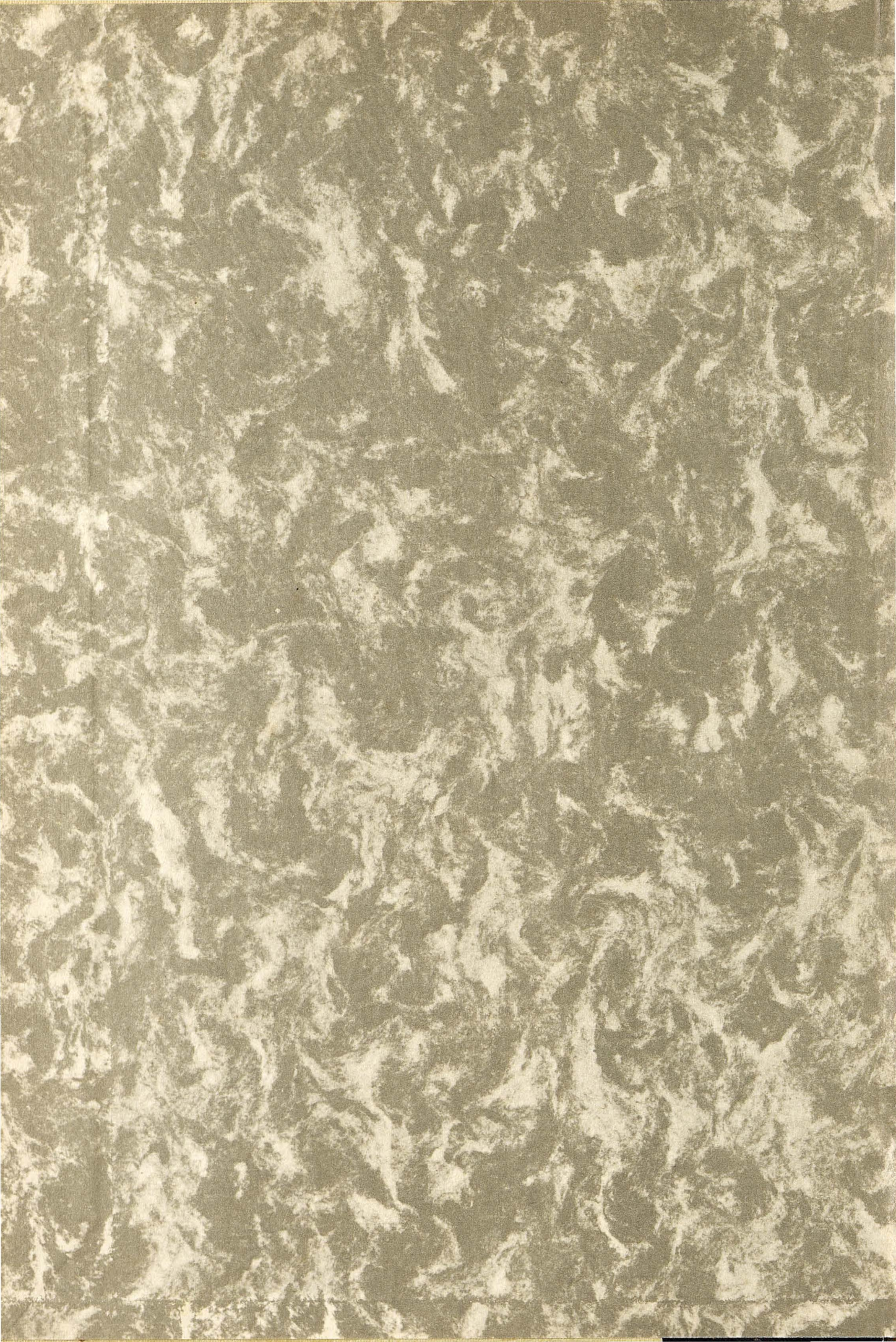

25.560/74

EU o PRINCIPE REGENTE Faço ſaber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que ſendo-Me preſentes os embaraços, que deſde a Publicação do Alvará de dezenove de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum ſe tem poſto nos Portos dos Meus Dominios Ultramarinos a virem Eſcravos a eſtes Reinos, no exercicio de Marinheiros; duvidando igualmente os Senhores dos meſmos Eſcravos empregallos naquelle miniſterio, com o receio de que fiquem libertos, pelo beneficio do citado Alvará: E tendo consideração a que he contrario não ſó á razão, mas ainda ao bem commum dos Meus Fieis Vaſſallos, impedir-lhes com eſte motivo o augmento da Gente de mareação dos ſeus Navios, quando dos referidos Eſcravos ſe podem tirar Marinheiros habeis, e peritos, com que ſe facilite a Navegação, e promova o Commercio: Hei por bem declarar, que os Eſcravos, Pretos, ou Pardos, que vierem ao Porto da Cidade de Lisboa, e aos mais destes Reinos, em ſerviço dos Navios de Commercio, ou ſejão Eſcravos dos Donos das meſmas Embarcações, ou das Peſſoas, que andão a bordo dellas, ou de quaeſquer outros Individuos, reſidentes no Ultramar, que os queirão trazer a ganho, de nenhum modo se devem entender comprehendidos no ſobredito Alvará de dezenove de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, a fim de ſe reputarem livres, com tanto que sejão matriculados nas Listas das Equipagens dos mencionados Navios, com as mesmas confrontações da mais Gente da Tripulação, e individuação dos nomes dos Senhores a que pertencem, e que finalmente voltem nas Embarcações em que vierem, ou em quaeſquer outras, para os Portos donde ſahírão, ſem que por titulo algum ſe eſtabeleção, e fiquem demorando no Reino em eſtado de eſcravidão.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Caſa

ſa da Supplicação; Meza da Conſciencia, e Ordens; Senado da Camara; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Eſtado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes das differentes Capitanías dos Dominios Ultramarinos, e mais Ministros, Officiaes, e Peſſoas delles, e destes Reinos, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar eſte Meu Alvará, ſem embargo de quaeſquer outras Leis, ou Diſpoſições, que ſe opponhão ao ſeu conteudo, as quaes Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor Joſé Alberto Leitão, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, enviando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em dez de Março de mil e oitocentos.

PRINCIPE ...

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará, pelo qual Voſſa Alteza Real, ampliando, e declarando a Diſpoſição do outro de dezenove de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, he ſervido Ordenar, em utilidade da Navegação, que daqui em diante poſsão os Eſcravos dos Dominios Ultramarinos ſerem occupados na mareação dos Navios de Commercio, que vierem aos Portos do Reino, ſem que por iſſo ſe conſiderem comprehendidos no beneficio do citado Alvará; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Jo-